
AUTOGRAFO N° 001
DE 17 DE MARÇO DE 2021
REF. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 001/2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA E DE USO DE CEROL, “LINHA CHILENA” E DE QUALQUER OUTRA SUBSTÂNCIA NAS LINHAS UTILIZADAS PARA SOLTURA DE PIPAS, PAPAGAIOS E SIMILARES QUE CONTENHAM PRODUTO OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO CORTANTE, BEM COMO VIDRO MOÍDO, MISTURADO OU NÃO COM COLA. EM ÁREAS PÚBLICAS E DE USO COMUM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS faz saber que tendo sido aprovada pelo Plenário, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica proibido no município de Codajás, a venda, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol (mistura de cola e vidro moído), linha chilena de óxido de alumínio e silício ou de qualquer material cortante usado para empinar/soltar pipas, papagaios ou similares, salvo nas áreas específicas que o Poder Público Municipal poderá vir a estabelecer para estes fins.

Art. 2º Fica expressamente proibido o uso de cerol, linha chilena de óxido de alumínio e silício ou de qualquer outro material cortante em linhas ou fios usados para empinar/soltar pipas, papagaios ou similares assim como nas rabiolas das mesmas, exceto nas áreas destinadas no âmbito do município de Codajás estabelecida pelo Poder Público Municipal. Parágrafo único: Cabe aos integrantes do Poder Público Municipal e outros órgãos de poder fiscalizador, zelar pelo fiel cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

Art. 3º Quando se tratar de infrações praticadas por menores assumiram as consequências dos seus atos, os pais ou responsável legal.

Art. 4º Em caso de infração ao disposto no art. 1º desta Lei, será aplicada multa, fixada no valor de uma UFM (Unidade Fiscal do Município) por cada conjunto de material apreendido, até o limite máximo de vinte UFM s, em casos de reincidências.

Art. 5º Aos infratores das proibições previstas no artigo 2º da presente Lei, será primeiramente aplicada advertência ao responsável legal e em caso de reincidência multa de cinco UFM.

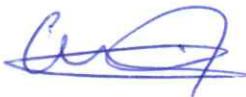
Parágrafo único. Os valores arrecadados por pagamento de multas por infração ao estabelecido nesta Lei deverão ser revertidos a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.

Art. 6º A autoridade competente providenciará a apreensão e a incineração da pipa ou papagaio e da linha de cerol assim como outros tipos de materiais cortantes em poder do infrator.

§1º O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem, com o uso de cerol ou similares danos a pessoa física, ao patrimônio público ou a propriedade privada.

§2º O estabelecimento comercial flagrado comercializando a linha chilena de óxido de alumínio e silício ou cerol, terá imediatamente o seu alvará suspenso por 30 dias e na reincidência será cassado pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CLEBERTON MARQUES ANTUNES
Presidente